



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090939-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VIVIAN REGINA SILVA, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED DA GRANDE FLORIANÓPOLIS LTDA. – UNICRED FLORIANÓPOLIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36.597

Comarca: Foro Regional de Tatuapé — 4ª Vara Cível

Agravante: Vivian Regina Silva

**Agravados: Cooperativa de Crédito Unicred da Grande Florianópolis
Ltda Unicred Florianópolis**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANTIDA A R. DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de execução de título extrajudicial fundada em inadimplência de parcelas de Cédula de Crédito Bancário. Executada apresentou exceção de pré-executividade, rejeitada pelo juízo de primeiro grau.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exceção de pré-executividade é cabível para alegar ausência de liquidez e exigibilidade do título, excesso de execução e ilegalidade na cobrança de seguro prestamista, sem necessidade de dilação probatória.

III. Razões de Decidir

3. A exceção de pré-executividade é medida excepcional, cabível apenas para matérias de ordem pública que não demandem dilação probatória.

4. As alegações de excesso de execução e ilegalidade na cobrança de encargos exigem dilação probatória, sendo inadequadas para exceção de pré-executividade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A exceção de pré-executividade não é cabível para alegações que demandem dilação probatória.

2. Questões de excesso de execução devem ser discutidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em embargos à execução.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV

CPC, art. 784, III; art. 798; art. 917, III; art. 1.015, parágrafo único

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 22.04.2009

TJSP, Agravo de Instrumento 2011443-40.2025.8.26.0000, Rel. Jacob Valente, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 21.03.2025

TJSP, Agravo de Instrumento 2132790-11.2023.8.26.0000, Rel. Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 21.07.2023

STJ, REsp 1717166 RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, T4 - Quarta Turma, j. 05.10.2021

STJ, AgRg no AREsp 410636 MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, T3 - Terceira Turma, j. 05.05.2015

Recurso à r. Decisão de fls. 175 (originais) proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Alberto Gibin Villela da 4ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, que nos autos da execução de título extrajudicial, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Recorre o executado, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Cooperativa de Crédito Unicred da Grande Florianópolis Ltda Unicred Florianópolis, fundada em alegada inadimplência de parcelas de Cédula de Crédito Bancário nº 2022160581, no valor de R\$ 56.269,21 (cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos).

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 96/112.

Sobreveio manifestação da exequente.

Por decisão de fls. 175, o juízo de primeiro grau, rejeitou a exceção de pré-executividade, nos seguintes termos:

"Vistos.

1 - Fls. 173: Ciente da regularização da representação processual da executada.

2 - Fls. 96/112: O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal garantiu o benefício da assistência judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos para honrar às custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

O reconhecimento da carência financeira depende de prova da incapacidade econômica da parte, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. Não basta a juntada de mera declaração de pobreza. Neste contexto, caberia à executada a apresentação de documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência.

Vale notar que a executada é Médica e possui intensa movimentação financeira em uma de suas contas bancárias – fls. 125/142, além de ter recebido no ano de 2023 mais de R\$ 300.000,00 de lucros e dividendos da empresa JMSMED Consultoria Médica –

fls. 160, a infirmar a alegação de hipossuficiência financeira.

Desta forma, por não terem sido apresentados relatórios do Registrato, bem como cópias dos extratos bancários completos de todos os bancos onde mantém conta constantes do referido relatório, relativos aos últimos três meses devidamente identificados, INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA À EXECUTADA.

3 - Por fim, deixo de conhecer a exceção de pré-executividade por inadequação da via eleita. Os fundamentos invocados não se confundem com matéria de ordem pública e demandam dilação probatória, incabível em sede de execução.

4 - Aguarde-se o decurso do prazo da decisão de fls. 89/91. Int.” (destaque nosso)

Insurge-se o executado contra o tópico 3 desta decisão.

Em suas razões, alega, em síntese, a ausência de liquidez e exigibilidade do título, matéria descrita no art. 784, III do CPC, que não é necessária qualquer dilação probatória. Alega que se trata de matéria de ordem publica o que viabiliza o processamento da exceção.

Assevera ainda o excesso de execução e vício de legalidade, diante da atualização aplicada aos valores em atraso, os quais sofrem multa e, após, sobre o valor corrigido por ela, sofrem nova correção e, após, sobre o valor corrigido pela multa e a correção, ainda sofrem a incidência de juros, havendo flagrante capitalização dos índices de correção e, ainda, verdadeiro bis in idem, inviabilizando tal cobrança pela sua ilegalidade.

Aduz ainda acerca da abusividade do seguro prestamista.

Requer a reforma do decidido.

É a síntese do necessário.

De proêmio, o recurso é tempestivo e cabível, nos termos do art. 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Nos termos do enunciado da Súmula nº 393 do STJ, a exceção de pré-executividade é cabível quando se pretende discutir matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício e que não demandem dilação probatória.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(g.n.)

Desse modo, a exceção de pré-executividade é cabível, independentemente de garantia do juízo, e sempre que a defesa do executado se referir à matéria de ordem pública e estiver ligada às condições e pressupostos processuais da ação.

Nestes termos, somente questões que impeçam o desenvolvimento do processo e que não requeiram dilação probatória, podem ser ventiladas por meio de exceção de pré-executividade.

A respeito preleciona Humberto Theodoro Junior:

"Não apenas por meio dos embargos o devedor pode atacar a execução forçada. Quando se trata de acusar a falta de condições da ação de execução, ou a ausência de algum pressuposto processual, a arguição pode se dar por meio de simples petição nos próprios autos do processo executivo. (...) Entre os casos que pode ser cogitados na execução de pré-executividade figuram todos aqueles de impedem a configuração do título executivo ou que privam da força executiva, como por exemplo, as questões ligadas à falta de liquidez ou exigibilidade da obrigação, ou ainda à inadequação do meio escolhido para obter a tutela jurisdicional executiva. (...) O que se reclama para permitir a defesa fora dos embargos do devedor é versar sobre questão de direito ou de fato documentalmente provado. Se houver necessidade de maior pesquisa probatória, não será própria a exceção de pré-executividade. As matérias de maior complexidade, no tocante à análise do suporte fático, somente serão discutidas dentro do procedimento regular dos embargos." (Curso de Direito Processual

Civil Processo de execução e cumprimento da sentença Processo cautelar e tutela de urgência. Volume II. 41ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 459/460) (g.n.).

Assim, cuidando-se de hipótese excepcional de defesa, sem a realização de penhora e oferecimento de embargos, as alegações devem ser comprovadas de plano, sem necessidade de dilação probatória.

No caso em apreço, o agravante alega ausência de pressuposto processual para a propositura da ação executória, ante a ausência de liquidez e exigibilidade do título, bem como excesso de execução e ilegalidade da cobrança de seguro prestamista.

Contudo, a discussão pretendida pela recorrente se subsume a questão que implica dilação probatória, notadamente no que se refere à ausência de certeza, exigibilidade e liquidez do título executado ou eventual excesso pela aplicação dos encargos impugnados.

Dessume-se dos autos subjacentes que a parte agravada apresentou planilhas de cálculos às fls. 71/74, das quais é possível verificar de forma clara a evolução analítica do débito, as datas dos vencimentos e o percentual das taxas de juros aplicadas, bem como dos encargos contratuais.

Ora, havendo discordância com relação aos valores e encargos monetários aplicados ao título executado, não se mostra a exceção de pré-executividade o meio mais adequado para a correta apuração do montante do débito, vez que a presente circunstância exige a necessária dilação probatória para tanto.

Neste sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial – Insurgência contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade – Não acolhimento – Excesso de execução – Necessidade de dilação probatória – A exceção de pré-executividade é medida excepcional utilizada pelo devedor para alegar questão de direito ou de fato documentalmente provado, independente de dilação probatória e reconhecível de ofício pelo Juiz - A alegação de excesso de execução é matéria própria de embargos à execução, conforme disposto no art. 917, III, do CPC e demanda dilação probatória, razão pela qual deve ser mantida a decisão que rejeitou o incidente - Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2011443-40.2025.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

A propósito, o entendimento desta C. Câmara em casos semelhantes:

JUSTIÇA GRATUITA – Determinação de juntada de documentos para prova da hipossuficiência da requerente – Pressuposto de análise da concessão do benefício (art. 99, § 2º, do CPC) – Descumprimento da determinação, cuja omissão desfaz a presunção de pobreza e justifica o indeferimento da benesse – Indeferimento mantido, com determinação. **AGRAVO DE INSTRUMENTO** – **EXECUÇÃO** – **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** – Cédula de crédito bancário que constitui título executivo extrajudicial – Súmula 14 deste Tribunal de Justiça e jurisprudência do STJ – Petição inicial acompanhada de memória de cálculo suficiente – Demais questões (excesso de execução, vício de consentimento e encargos contratuais) que ultrapassam a esfera da exceção de pré-executividade – Via inadequada – Exceção de pré-executividade que somente é admitida no âmbito da execução de título extrajudicial, desde que envolva matéria passível de conhecimento de ofício e que dispense dilação probatória, o que não é o caso – Rejeição acertada – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2132790-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2023; Data de Registro: 21/07/2023).

E, ainda, a eventual discrepância dos valores cobrados deveria, obrigatoriamente, ser comprovada pelo agravante, o que também demandaria dilação probatória, não se configurando a exceção de pré-executividade como meio adequado para tanto, pelas razões supra mencionadas.

Portanto, não há como acolher o presente recurso.

O que pretende o agravante, em verdade, é discutir a higidez dos encargos aplicados ao débito executado e eventual excesso de execução, já que houve a apresentação da planilha de cálculo, em conformidade com o art. 798 do CPC.

Entretanto, necessário se faz apurar com acuidade os

valores cobrados e a forma de cálculo, correção monetária, juros e multa, apresentadas por cada parte, mediante avaliação ou perícia, a fim de verificar com que está a razão.

Nesse sentido, o C. STJ já se manifestou:

"RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. A alegação de excesso de execução não é cabível em sede de exceção de pré-executividade, salvo quando esse excesso for evidente. Precedentes. 3. Recurso especial não provido". (STJ - REsp: 1717166 RJ 2017/0272939-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/10/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2021) (g.n.).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVISÃO DO QUANTUM ARBITRADO. SUPOSTO ERRO DE CÁLCULO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A alegação de excesso de execução fundada em suposto erro de cálculo não possibilita a oposição de exceção de pré-executividade, porquanto exige demanda probatória. Entendimento contrário exige a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no AREsp: 410636 MG 2013/0345469-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/05/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2015)(g.n.).

Cabe ressaltar, novamente, que as teses do agravante não deveria ter sido arguida em exceção de pré-executividade, mas sim, em embargos à execução, o que não ocorreu nos autos da ação executória.

Por tais razões, resta intocável a decisão recorrida, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator